CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00100?094 DE 1994

7 - 61,50

NATUREZA: PL 01-0070/94-0 DE 02/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PARA VENDA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, DE ÓCULOS PADRÃO, COM O PREÇO FIXADO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) ABAIXO DA MÉDIA DOS CONGENERES EXISTENTES NO MERCADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:03:09
00000011866-47

ARQUIVADO EM 20/01/97

CHEFE DA SECAO
REGINA APARECIDA BARRETO
Chefe da Seção Técnica II

Folha nº 01 de proc.
nº 10 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 2 MAR 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

0122

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0070/94-0

Dispõe sobre a implantação para venda à população de baixa renda, do óculos padrão, com o preço fixado em 60% (sessenta por cento) abaixo da média dos congeneres existentes no mercado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o óculos padrão, destinado a pessoas de baixa renda, com o preço para venda, mantido em 60% (sessenta por cento) do custo dos congeneres existentes no mercado.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, deverá estabelecer as especificações técnicas para fabricação e venda desse tipo padrão de óculos, para a população de baixa renda.

§ Único - As especificações de que trata o caput deste artigo, deverão estar ultimadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da publicação desta Lei, e distribuidas gratuitamente aos fabricantes e óticas.

Artigo 3º - Os aumentos de preços que vierem a incidir sobre os óculos padrão, não deverão ser de periodicidade inferior ao trimestre, limitados ao percentual de variação no mesmo período do Piso Nacional de Salário.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 1994.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
2º Secretário

YHK/

Cód. 0561

Folha nº 07 de proc
nº 170 de 1994
Cd

JUSTIFICATIVA

As estatísticas mostram de forma eloquente que mais de 60% (sessenta por cento) da população de São Paulo, está obrigada ao uso de óculos pelas próprias deficiências naturais que atingem a visão. Desse percentual, 50% (cinquenta por cento) pertence a classe de baixa renda, sem condições efetivas de aquisição de óculos, dada a sotisficação e consequentemente o elevado custo do produto, levando essa população até a cegueira.

Outrossim, fato gritante ocorre na cidade, e reforça esta propositura. As crianças matriculadas nas Escolas Municipais, são submetidas periodicamente a exames visuais, ficando constatada que a maioria dos alunos tem necessidade de utilização de lentes corretoras. Aviadas as receitas, as famílias se veem sem condições de adquirir os óculos, por total falta de recursos.

Com base nessa triste realidade, estamos oferecendo a apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é estabelecer regras para a fabricação e comercialização de um tipo de óculos padrão, de baixo custo, para que os menos favorecidos possam ter acesso a esse tipo de correção da deficiência visual.

Estamos certos de que a matéria é de elevado alcance social, razão por que rogamos dos ilustres pares sua aprovação e consequente transformação em Lei.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 70 de 19 94 09 03 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 09-03-94

Adelina
cAdelina Clem.

À Com. de Const. e Justiça
09/03/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador José Mentor digo
para relatar Murilo de Aly
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de março de 19 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 25/3/94

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 4 do proc.
N.o 70 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/03/94.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data Papel para informação documento, rubricado sob folha n.º 5 / 28/3 /94 a) [illegible]

Folha n.o 5 do proc.
N.o 70 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0504/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/94.

PUBLIQUE-SE EM
04/04/94

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz que visa dispor sobre a venda à população de baixa renda de "óculos-padrão", com preço fixado em 60% (sessenta por cento) da média dos congêneres no mercado.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I, e 221, III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/94

RELATOR

j.mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
13 / 05 / 1994
página 134 coluna 3ª
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 26/04/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 70 de 1994
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

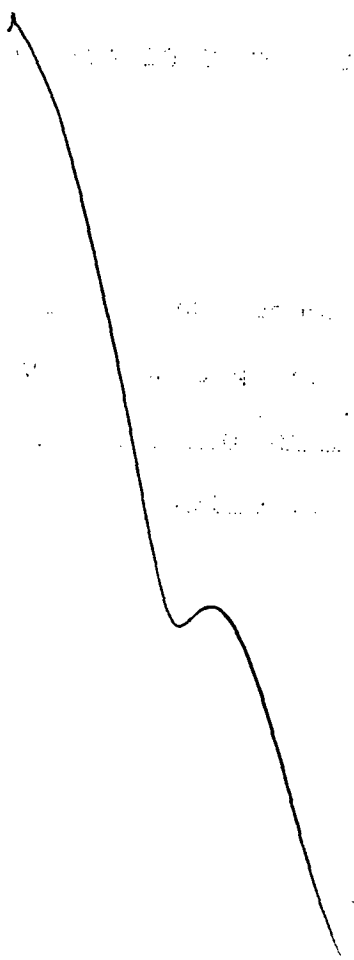
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (...070/94..) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

26/04/94.

.....
RELATOR.

D E F I R O, EM 26/04/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação do documento, rubricado sob folha n.º 07 | 03/05/94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
Nº 70 de 1994
C. Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

03/05/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 03/05/94

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 04/05 as 16:00 h.

Ao nobre Vereador Nelo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
12/5/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
folhas de nº 0201 06 94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
nº 70 de 1994
o funcionário

PL. 070/94.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 20/05/94.

NELO RODOLFO
Relator

D E F I R O, EM 20/05/94.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA
PRESIDENTA

Folha n.º 09 do proc.
n.º 70 de 1994
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0628/94

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/94.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, criar no Município de São Paulo o óculos padrão, destinado a pessoas de baixa renda, com o preço para venda mantido em 60% do custo dos congêneres existentes no mercado. O projeto em tela também estabelece que a Secretaria Municipal da Saúde deverá estabelecer as especificações técnicas para a fabricação e a venda do óculos padrão, e que os aumentos de preço sobre ele incidentes não deverão ter periodicidade inferior ao trimestre, limitados ao percentual de variação, no mesmo período, do Piso Nacional de Salários.

Segundo a justificativa, objetiva-se auxiliar a população de baixa renda a adquirir os óculos, a fim de corrigir deficiências que atingem a visão. Por falta de recursos, muitas famílias não podem adquirir tal corretivo, o que prejudica sobremaneira o aprendizado por parte dos estudantes.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao propiciar a oportunidade de correção de problema que afeta o desempenho da maioria das atividades desenvolvidas pelas pessoas, é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 24/5/94

PRESIDENTE

RELATOR

Publique-se
31.05.94

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 01 / 06 / 1994

pagina 63 coluna 2ª

conferido:

À Douta Comissão de Saúde. Promoção Social e Trabalho

Em, 01/06/94

Recebido na Comissão de Saude Pr. Soc. e Trabalho

Em 06/06/94 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

06/06/94

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 10/ 21/06/94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 10 do proc.
N.o 70 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/06/94

Ver. ALBERTO CALVO
Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 11/12 29/06/94 P

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 10, dos 11 proc.
No 80 de 1994
O Funcionário

PARECER
0839/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº70/94

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto posto à consideração desta Comissão dispõe sobre a implantação, para a venda à população de baixa renda, de óculos padrão com o preço fixado em 60%(sessenta por cento) abaixo da média dos congêneres existentes no mercado, e dá outras providências.

O projeto dispõe, ainda, que caberá à Secretaria Municipal da Saúde o estabelecimento das especificações técnicas para a fabricação e venda desse tipo de óculos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 5, ofereceu seu parecer, opinando pela legalidade da propositura. Por sua vez, a colenda Comissão de Atividade Econômica foi também favorável à matéria (parecer de fls. 9).

Esta Comissão, de Saúde, Promoção Social e Trabalho, no âmbito de sua competência regimental, não poderia deixar de dar o seu aval às justíssimas pretensões do nobre Autor, concordando totalmente com as argumentações por ele levantadas em sua Justificativa ao projeto(fls.2).

No entanto, a fim de tornar mais clara e precisa a definição e as características do óculos padrão que se pretende colocar à disposição da população de baixa renda do município, e também para que não se alegue que o projeto pode dar margem a que pessoas inescrupulosas possam fazer um mau uso do mesmo, prejudicando inclusive a saúde do usuário desse tipo de óculos, oferecemos, com o intuito apenas de melhorar o projeto, o incluso substitutivo.

Em vista do exposto, favorável o parecer.

Câmara Municipal de São Paulo

FOLHA N.º 12 do PROCESSO N.º 70 Rubrica

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0070/94.

Dispõe sobre a implantação para venda à população de baixa renda, de óculos padrão, com o preço fixado em 60% (sessenta por cento) abaixo da média dos congêneres existentes no mercado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o óculos padrão, destinado a pessoas de baixa renda, com o preço para venda mantido em 60% (sessenta por cento) do custo dos congêneres existentes no mercado.

Parágrafo 1º - O óculos padrão a que se refere o "caput" deste artigo é composto de armação padronizada e lente específica para cada tipo de deficiência visual.

Parágrafo 2º - A lente específica de que trata o parágrafo anterior deverá ser prescrita por um médico oftalmologista dos Postos de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer as especificações técnicas para a fabricação e venda desse tipo padrão de óculos para a população de baixa renda.

Parágrafo único - As especificações de que trata o "caput" deste artigo deverão estar ultimadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da publicação desta Lei, e distribuídas gratuitamente aos fabricantes e óticas.

Art. 3º - Os aumentos de preços que vierem a incidir sobre os óculos padrão não deverão ser de periodicidade inferior ao trimestre, limitados ao percentual de variação no mesmo período do Piso Nacional de Salário.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, 29 de junho de 1994

7

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 07 / 1994
pagina 102 coluna 3ª
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01/07/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 1º/07/94 às 14:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Ed. Agudio
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
1º / 07 / 94
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) na(s) fls. 13 rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação sob n.º — / 09 / 08 / 94 a (

Folha n.º 13 do proc
nº PL 70 de 1994
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PA PARECER 0894/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a implantação para venda à população de baixa renda, de óculos padrão, com preço fixado em 60% (sessenta por cento) abaixo da média dos congêneres existentes no mercado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / agosto / 1994
pagina 41 coluna 1
Conferido:

À A.T.M.
Em 12 / 08 / 94

MARGARETE [illegible] NES SILVA
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-070 de 1994 10 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 14 fls.
Arquivo em 20/01/97
O Func.º
LÍNA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE *juntado* nesta data, *documento* *e papel para informação, rubricado*

sob folha nº

Em/...../.....

(a)